

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 606-24.2012.6.21.0031 (RE)

PROCEDÊNCIA: MONTENEGRO-RS (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA – PROPAGANDA ELEITORAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO (PDT - PSOL)
PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO
PEDRO JALVI MACHADO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE VERDADE (PRB – PP – PTB
– PSB – PSD - PCdoB)

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
PESQUISA ELEITORAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE PESQUISA
ELEITORAL ANTERIOR SUSPENSÃO LIMINARMENTE. VEICULAÇÃO.
CANCELAMENTO DA NOVA PESQUISA. Parecer pelo não conhecimento
e, em caso de entendimento diverso, pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO (PDT – PSDOL), por PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO e por PEDRO JALVI MACHADO contra sentença (fls. 69-72) que julgou parcialmente procedente a representação da COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO DE VERDADE (PRB – PP – PTB – PSB – PSD - PCdoB), a fim de tornar definitiva a decisão liminar e determinar o cancelamento da pesquisa, sob pena de responsabilização criminal e eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 80-85), a COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO (PDT – PSDOL), PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO e PEDRO JALVI MACHADO alegaram, preliminarmente, a nulidade da intimação por falta de vista aos procuradores dos recorrentes, bem como a ausência de notificação do candidato. No mérito, aduziram que os fatos já foram solucionados na representação de nº 62445.

Com contrarrazões (fls. 92-98), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

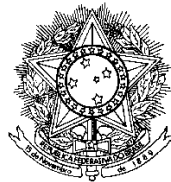
Inicialmente, cumpre referir que o recurso é intempestivo. A COLIGAÇÃO ALIANÇA COM O POVO (PDT – PSOL), PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO e PEDRO JALVI MACHADO foram intimados da sentença quando de sua publicação em cartório no dia 04.10.2012, às 18h55min (fl. 73), sendo o recurso interposto apenas em 07.10.2012, às 15h28min (fl. 80). Logo, não foi observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Portanto, diante de sua intempestividade, a qual foi inclusive certificada pelo Chefe do Cartório da 31ª Zona Eleitoral (fl. 78), não merece ser conhecido o recurso.

De outra banda, relativamente à nulidade de notificação aventada, tal não se verifica, pois a contagem do prazo para a intimação oficial, no âmbito do direito eleitoral, dá-se com a publicação da sentença em cartório (fl. 73), consoante a previsão do art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/97. Por fim, e com base no mesmo fundamento referido, vale dizer que a falta de notificação do candidato PEDRO JALVI MACHADO na verdade inexistente, presumindo-se a ciência deste quando da publicação da sentença em cartório.

Em caso de entendimento diverso, passo, então, à análise do mérito.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – DO MÉRITO

Desponta dos autos, em um primeiro momento, a existência de registro da Pesquisa eleitoral n. 0231/2012, a qual, por conter irregularidades, foi suspensa liminarmente na Representação n. 59762.2012.6.21.0031. Logo após a intimação dos representados desta decisão, fizeram estes registro perante à Justiça Eleitoral de nova pesquisa eleitoral de n. 00296/2012, que retificou e adequou os erros da pesquisa anterior, aproveitando-se do material já pronto e disponível.

Da análise dos autos, a sentença deve ser mantida.

A prova dos autos (fls. 14-29) é incontroversa no sentido de demonstrar que, de fato, os recorrentes utilizaram os dados colhidos em pesquisa que restou suspensa pelo juízo. Veja-se, nesse sentido, o próprio reconhecimento de tal aproveitamento de informações na nota explicativa veiculada (fl. 26).

Não é demais lembrar, noutro giro, como bem dito pela sentença, que a ocorrência de pesquisa eleitoral fraudulenta tem por consequência penalidades criminais, as quais demandam processo próprio e não deverão ser, neste juízo, apreciadas. É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. PESQUISA ELEITORAL. GAPE (GAZETA PESQUISA). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA MANIPULAÇÃO DE RESULTADO DA PESQUISA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. METODOLOGIA DA PESQUISA COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO GRAVIDADE DA CONDUTA. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 (CAPUT E § 3º). VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

(...) 5. A divulgação de pesquisa fraudulenta, por comprometer o equilíbrio da disputa e a lisura do processo eleitoral, é crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

6. A imposição das multas e das penas do § 4º do art. 33 da Lei das Eleições desborda a competência originária deste Corregedor, eis que as providências tendentes à persecução das sanções previstas à divulgação de pesquisa fraudulenta deve ser objeto de ação criminal eleitoral junto ao juízo próprio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(ACAO DE IMPUGNACAO DE MANDATO nº 171568, Acórdão nº 7771 de 14/12/2010, Relator(a) RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 16/12/2010, Página 02/03) (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL VETADA. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAR CRIMINALMENTE EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

O crime de divulgação de pesquisa fraudulenta, previsto no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 9.504/97, depende de propositura de ação penal pública, cuja titularidade pertence exclusivamente ao Ministério Público Eleitoral, quando enseja a penalidade de detenção e multa.

Assim, patente a improcedência da representação em cujo bojo o autor pretendia a cominação de sanções de natureza penal, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão objurgada, tornar insubsistente a multa aplicada que, no caso, possui caráter sancionatório penal.

(RECURSO ELEITORAL nº 1167, Acórdão nº 6007 de 03/11/2008, Relator(a) JOSÉ PAULO CINOTI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1850, Data 10/11/2008, Página 308)(grifou-se).

Por isso, neste juízo, é cabível apenas a tomada de providências já delineadas pela sentença, quais sejam, o cancelamento da nova pesquisa no sistema da Justiça Eleitoral e a exclusão de todas as divulgações.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, em caso de entendimento diverso, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\7moaclb31c5lcm7hcbgn_60624_2012_147_121112150347.odt